

PROJECTO DE LEI N° 106/X

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS PARA A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS CONSULARES

Exposição de Motivos

A Tabela de Emolumentos Consulares prevista no Decreto-Lei n° 48/94, de 24 de Fevereiro, aprovada na sua última versão através da Portaria n° 19/2003, de 11 de Janeiro, prevê a isenção do pagamento de emolumentos consulares por parte de indigentes ou indivíduos privados dos meios necessários à sua subsistência, deixando nas mãos dos chefes de posto consular tal decisão.

Tal situação tem vindo a provocar diferenças substanciais de apreciação das diferentes situações de carência consoante a área consular em que se encontra cada utente, o que evidentemente provoca significativas injustiças relativas.

Cumprе assim ultrapassar esta indefinição, definindo com clareza e objectividade o limite que obriga a tal isenção de pagamento.

Pretende-se assim adoptar um critério totalmente objectivo que considera o rendimento mínimo de cada país de acolhimento a fasquia definidora desta isenção, apontando-se o salário mínimo português como referência para os países que não têm definida oficialmente tal garantia salarial.

Assim, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo-assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1°

Ficam isentos do pagamento dos emolumentos consulares previstos no Decreto-Lei n° 48/94, de 24 de Fevereiro, aprovados pela Portaria n° 19/2003, de 11 de Janeiro, os cidadãos que detenham um salário inferior ao rendimento mínimo nacional do país onde cada acto é praticado.

Artigo 2º

No caso de países em que não se encontre regulado por lei o rendimento mínimo nacional é considerado como valor de referência o rendimento mínimo nacional de Portugal.

Artigo 3º

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 02 de Junho de 2005.

Os Deputados do PSD,